



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA**

**Ofício n.º 868/XIII/1.ª – CACDLG/2018**

**Data: 10-10-2018**

**NU: 615434**

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 978/XIII/3.ª (BE).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 978/XIII/3.ª (BE) – “Cria os Juízos de Violência Doméstica”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 10 de outubro de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 978/XIII/3.ª (BE)**

**Cria os Juízos de Violência Doméstica**

**Autor:** Deputado Fernando Anastácio

#### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

##### **I. a) Nota introdutória**

O Projeto de Lei n.º 978/XIII/3.ª, subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do BE, deu entrada na Assembleia da República a 13 de agosto de 2018, sendo admitido e distribuído no dia 16 de agosto de 2018, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

#### I. b) Objeto, motivação e conteúdo

O projeto de lei em análise propõe, em síntese, a criação de «juízos piloto de violência doméstica», que funcionariam nos distritos de Braga e Setúbal, indicando as competências e requisitos necessários para os profissionais que neles exerceriam funções. Competiria a estes juízos preparar e julgar crimes de violência doméstica e os processos relativos à regulação das responsabilidades parentais originados pela prática daquele crime.

Justificam os proponentes, na respetiva exposição de motivos, que, não obstante os esforços no combate à violência doméstica, este flagelo «*persiste enraizado na sociedade portuguesa, faltando ainda aprofundar muitos dos caminhos apontados, por exemplo, pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)*».

Sinalizam que «os dados dos Relatórios Anuais de Segurança Interna (IASI) mostram que o crime de violência doméstica é o único cujas participações aumentam consistentemente ano após ano e é também aquele que se mantém no top 3 da criminalidade mais participada mantendo-se, em 2017, como o segundo crime com maior incidência na categoria de crimes contra as pessoas», destacando em particular que «o femicídio, ainda pouco estudado, revela-se como a faceta mais cruel e assume uma particular importância no contexto da violência doméstica e da violência de género», enfatizando que «como expressão máxima deste facto surgem os alarmantes números de 472 mulheres mortas e mais de 600 tentativas de homicídio em 14 anos».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Ainda assim, os autores do projeto de lei referem também que *«este é um crime que não afeta apenas as mulheres vítimas de violência doméstica»*, e que *«as crianças, sujeitas de forma direta ou indireta às situações de violência interparental, são, incontestavelmente, vítimas deste flagelo»*, vivendo *«no seio de um ambiente de terror e violência e são sujeitas a comportamentos que afetam gravemente a sua segurança, o seu equilíbrio emocional e o seu pleno e harmonioso desenvolvimento»*. Nesta dimensão, são destacados números que revelam que nos últimos 14 anos mais de 1000 crianças ficaram órfãs de uma ou de duas figuras parentais.

Por outro lado, invocam ainda os proponentes, o *«estudo realizado pelo Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra, no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ) e solicitado pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) com o objetivo de avaliar, quantitativa e qualitativamente, as decisões proferidos pelo Ministério Público e pelos Tribunais no âmbito do artigo 152º do Código Penal»*, em que se concluiu que *«a medida de coação mais aplicada pelos Tribunais no âmbito de processos de violência doméstica é o termo de identidade e residência, desacompanhado de qualquer outra medida de coação, e que a “aplicação de penas acessórias, especificamente as constantes do artigo 152º do Código Penal, é residual»*, bem como os dados estatísticos que apontam que *«cerca de 16% das queixas de violência doméstica chegam a Tribunal e que destas 70% são arquivadas»* e que *«dos processos concluídos, mais de 90% acabam com pena suspensa»*.

Os proponentes consideram que *«esta cultura judicial, que centra o processo na vítima e resiste em procurar meios de prova alternativos para um crime que decorre no seio*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*de uma relação de dominação, muitas vezes de dependência económica e em que tantas vezes ainda se mantém a relação de conjugalidade e parentalidade, revela bem a rigidez judicial e a incapacidade de compreensão e apreensão dos contornos e das especificidades deste tipo de relações», e que «a percentagem de arquivamentos, a insensibilidade por parte do sistema judicial no acolhimento da vítima, a insuficiente avaliação da gravidade da violência exercida, a constante desvalorização da violência psicológica, o esmagador expediente a penas suspensas aplicadas a arguidos com culpa provada e os argumentos utilizados nas sentenças, de que são prova os acórdãos vindos recentemente a público, revelam a persistente naturalização e desvalorização da violência doméstica».*

Também as decisões dos Tribunais de Família e Menores são criticadas por revelarem «a mesma incompreensão do que é uma relação marcada pela violência e até dos efeitos que isso tem na vida das crianças» e em relação às quais «advogados, associações de defesa e proteção das vítimas e as próprias vítimas referem frequentemente que os magistrados dos Tribunais de Família e Menores recusam qualquer tipo de articulação com os Tribunais Criminais argumentando que os dois processos são autónomos e que o seu papel é unicamente o de decidir a regulação das responsabilidades parentais».

No entendimento dos proponentes, «equiparar processos de regulação de responsabilidades parentais no âmbito de casos de violência doméstica a quaisquer outros decorrentes de casos de divórcio ou separação, é, mais uma vez, ignorar por completo as especificidades das relações de violência e dominação e sobretudo abrir a porta à revitimização, incluindo das crianças».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Para os autores desta iniciativa legislativa, a proposta de criação destes «tribunais especializados de competência mista», tem igualmente «o mérito de responder de forma positiva à interpelação feita pela Convenção de Istambul», onde, da sua perspetiva «é especialmente relevante o estipulado no artigo 18.º n.º 2 da referida Convenção quando afirma que “as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias (...) para assegurar a existência de mecanismos apropriados que permitam a cooperação eficaz entre todas as agências estatais relevantes, nomeadamente as autoridades judiciárias, o Ministério Público, os organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades locais e regionais, assim como as organizações não-governamentais e outras organizações ou entidades relevantes, para a proteção e o apoio das vítimas e testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção (...)».

A escolha dos distritos de Braga e Setúbal para a instalação destes projetos piloto é justificada pelo facto de estes serem dois dos cinco distritos com mais ocorrências de violência doméstica, sendo «dos que apresentam um aumento mais relevante da percentagem destas mesmas ocorrências, e tendo ainda em conta o facto de apresentarem contextos socioculturais diversos».

Por se reconhecer «a necessidade de os casos de violência serem tratados por profissionais com formação específica e adequada à resolução dos problemas que deles decorrem», este projeto de lei vem atribuir «o tratamento destes casos a magistrados e pessoal com formação e experiência nesta área».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Do ponto de vista sistemático, o projeto de lei em apreciação encontra-se estruturado por um articulado com 7 artigos que incidem, respetivamente, no objeto do diploma; na competência atribuída aos juízos de violência doméstica; na definição do estatuto dos juízos piloto; na organização dos juízos no que concerne aos requisitos dos seus recursos humanos; na criação de formação especializada para magistrados judiciais, do ministério público e funcionários judiciais, nas áreas da violência de género e doméstica; no regime de avaliação do funcionamento destes juízos que ocorreria dois anos a aprovação do diploma; e no regime de entrada em vigor.

#### **I. c) Enquadramento**

A Constituição da República Portuguesa consagra no artigo 209.º n.º 4 que *«sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento para certas categorias de crimes»*, tornando legítimo, nessa medida, independentemente de qualquer avaliação política sobre as motivações da mesma, um juízo de dúvida sobre a sua conformidade constitucional que merecerá, certamente, o correspondente debate em fase de apreciação na generalidade.

A Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro, e alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, e pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prevê-se neste regime, no respetivo artigo 81.º, a possibilidade de serem criados os seguintes juízos de competência especializada: central cível; local cível; central criminal; local criminal; local de pequena criminalidade; instrução criminal; família e menores; trabalho; comércio; e de execução, podendo ainda ser criados, também por decreto-lei, juízos de competência especializada mista.

O Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, regulamenta aquele regime e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, criando, designadamente, os tribunais de comarca e respetivos desdobramentos.

#### **I. d) Iniciativa pendentes**

Encontram-se igualmente pendentes, tendo sido apresentadas pelos mesmos proponentes conjuntamente, o Projeto de Lei n.º 976/XIII/3.ª - «Altera o Código Penal, reforçando o combate à violência doméstica, sexual e sobre menores (46.ª alteração ao Código Penal)» e o Projeto de Lei n.º 977/XIII/3.ª - «Altera o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de aplicação da prisão preventiva e limitando a aplicação da figura da suspensão provisória de processo».

Importa também assinalar que se encontra pendente, para apreciação na generalidade, a Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª do Governo que altera a *supra* citada Lei da Organização do Sistema Judiciário.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

#### I. e) Consultas

No dia 11 de setembro de 2018, foram solicitados pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, pareceres a entidades externas, nomeadamente, ao Conselho Superior de Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, aguardando-se a resposta dos dois últimos.

#### PARTE II – OPINIÃO DO AUTOR

Não obstante se considerarem pertinentes algumas das preocupações enunciadas na exposição de motivos, o projeto de lei do Bloco de Esquerda e a solução proposta de criação de um tribunal, ainda que em fase do projeto piloto, para julgar apenas crimes de violência doméstica padece, na opinião do autor do presente parecer, de um incontornável vício de inconstitucionalidade.

O artigo 209.º n.º 4 da CRP preconiza perentoriamente que «é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento para certas categorias de crimes», o que se compreende, historicamente, face à anterior existência de tribunais especiais, no período de ditadura, dedicados exclusivamente a determinados tipos de crime, que se caracterizavam por menores garantias de independência e de defesa processual.

Esta disposição que garante aos portugueses um tratamento equitativo e absolutamente imune a regimes de justiça especial e persecutória, apresenta-se, pois,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

como esteio do Estado Direito Democrático no âmbito da organização do sistema judiciário, salvaguardando o respeito fundamental pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, merecendo, nessa medida, ser preservado, não abrindo o referido preceito constitucional qualquer exceção.

Ao invés, a vertente de análise, subjacente ao proposto pelo projeto de lei, relacionada com a necessidade de melhorar a compreensão dos profissionais de justiça, nomeadamente, magistrados judiciais e do ministério público e dos funcionários judiciais, do fenómeno social complexo associado aos crimes de violência doméstica, é oportuna e deve ser objeto de ponderação no atual quadro institucional de formação dos juízes e procuradores, com o objetivo de promover a formação contínua dos magistrados, visando, nomeadamente, a atualização, o aprofundamento e a especialização dos conhecimentos técnico-jurídicos relevantes para o exercício da sua função jurisdicional, bem como o aprofundamento da compreensão das realidades da vida contemporânea, numa perspetiva multidisciplinar.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 978/XIII/3.ª (BE) cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
2. A iniciativa legislativa em apreço propõe a criação de juízos piloto de violência doméstica, que funcionariam nos distritos de Braga e Setúbal, aos quais competiria preparar e julgar crimes de violência doméstica e os processos relativos à



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

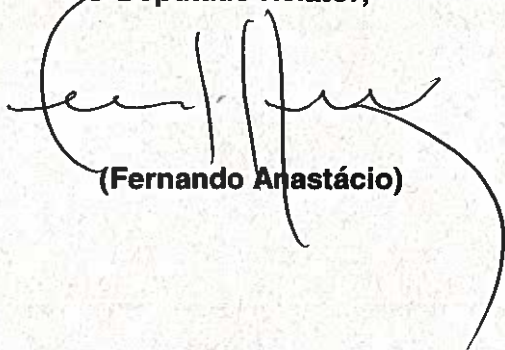
### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

regulação das responsabilidades parentais originados pela prática daquele crime, indicando igualmente as competências e requisitos necessários para os profissionais que neles exerceriam funções.

3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei Projeto de Lei n.º 978/XIII/3.<sup>a</sup> (BE) reúne os requisitos regimentais para ser discutido e votado em plenário, sem prejuízo do expendido supra sobre a matéria da constitucionalidade.

Palácio de São Bento, 10 de outubro de 2018

O Deputado Relator,



(Fernando Anastácio)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

#### PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica.

## Projeto de Lei n.º 978/XIII/3.ª (BE)

### **Cria os Juízos de Violência Doméstica**

Data de admissão: 16 de agosto de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

#### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: José Manuel Pinto e Maria João Godinho (DILP), Rafael Silva (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 24 de setembro de 2018

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa legislativa, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, propõe a criação de juízos especializados em violência doméstica, através da constituição de dois juízos piloto, que funcionarão nos distritos de Braga e Setúbal (por serem dos que mais ocorrências registam e dos que apresentam um aumento mais relevante da percentagem destas mesmas ocorrências, e tendo ainda em conta o facto de apresentarem contextos socioculturais diversos), com competência para preparar e julgar crimes de violência doméstica previstos no artigo 152.º do Código Penal, bem como os processos relativos à regulação das responsabilidades parentais quando esta resulte de situações de violência doméstica e esteja associada a um processo-crime.

Conforme é mencionado na exposição de motivos, não obstante os esforços no combate a este flagelo, ele persiste enraizado na sociedade portuguesa, mostrando os dados dos relatórios anuais de segurança interna (RASI) que as participações do crime de violência doméstica aumentam consistentemente ano após ano – em 2017 foram assassinadas, em contexto conjugal ou análogo, 30 mulheres. Além de que, segundo o proponente, «a experiência tem demonstrado que os casos de violência doméstica são deficientemente tratados e resolvidos nos nossos tribunais», que a «percentagem de arquivamentos, a insensibilidade por parte do sistema judicial no acolhimento da vítima, a insuficiente avaliação psicológica, o esmagador expediente a penas suspensas aplicadas a arguidos com culpa provada e os argumentos utilizados nas sentenças (...) revelam a persistente naturalização e desvalorização da violência doméstica».

Considera o proponente que essa persistente desvalorização da violência doméstica pela sociedade, em geral, e pelas instâncias judiciais, em particular, justifica a apresentação do projeto de lei *sub judice*, que prevê a criação de tribunais especializados de competência mista em violência doméstica e que integrem estes tribunais magistrados com mais de dez anos de serviço e com formação específica e experiência nesta área, tendo como objetivo promover um tratamento adequado e específico deste fenómeno de grande complexidade e perigosidade.

De referir, ainda, que a iniciativa legislativa, que se compõe de sete artigos, prevê que cabe ao Governo regulamentar e proceder à organização dos juízos de violência doméstica, instalados com o estatuto de projetos-piloto nos distritos de Braga e de Setúbal, no prazo de 90 dias após a aprovação da lei (artigo 3.º), e estabelece uma norma de avaliação de impacto normativo *a posteriori*, sobre este projeto-piloto, dois anos após a aprovação desta lei (artigo 6.º).

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 978/XIII/3.<sup>a</sup> é subscrito por 19 Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Encontra-se também salvaguardado o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, uma vez que, no artigo 7.º do projeto lei em apreço, se refere que a sua entrada em vigor só ocorrerá “*com o Orçamento do Estado subsequente à data de aprovação da presente lei*” [podendo analisar-se em sede de especialidade a seguinte redação, mais usual: “*com a entrada em vigor (ou produção de efeitos) do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*”].

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei - “*organização e competência dos tribunais*” – enquadra-se, por força do disposto na alínea *p*), n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 13 de agosto de 2018, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>) a 16 de agosto, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - “*Cria os juízos de violência doméstica*” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida

como *lei formulário*<sup>1</sup>, embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Com efeito, caso se pretenda tornar o título mais conciso, sugere-se que seja analisada, na especialidade, a possibilidade de o iniciar pelo substantivo, eliminando o verbo que o antecede, como recomendam, sempre que possível, as regras de legística formal <sup>2</sup>. Aplicando esta sugestão o título ficaria da seguinte forma: “*Juízos de violência doméstica*”.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 7.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá “*com o Orçamento do Estado subsequente à data de aprovação da presente lei*” - sendo mais usual, como se referiu anteriormente, a redação “*com a entrada em vigor (ou produção de efeitos) do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*” - mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Segundo o disposto no seu artigo 3.º, cabe ao Governo regulamentar e proceder à organização dos juízos de violência doméstica, instalados com o estatuto de projetos-piloto nos distritos de Braga e de Setúbal, no prazo de 90 dias após a aprovação da lei (colocando-se à consideração da Comissão, em sede de especialidade, referir em alternativa a data da sua publicação, por ser mais habitual e cognoscível aos cidadãos e mesmo a qualquer aplicador do direito).

Como já foi referido, o artigo 6.º do projeto de lei estabelece uma norma de avaliação de impacto normativo *a posteriori*, sobre este projeto-piloto, dois anos após a aprovação desta lei. A Comissão poderá ponderar, ao invés, a opção pela referência temporal à sua publicação e pela indicação expressa do órgão de soberania a quem caberá essa avaliação (Assembleia da República ou Governo).

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

<sup>2</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 200.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Lei da Organização do Sistema Judiciário](#)<sup>3</sup> estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário. Entre muitos outros aspetos, define as categorias dos tribunais (artigo 29.º) e elenca, relativamente aos tribunais de comarca, os juízos em que os mesmos podem ser desdobrados, por decreto-Lei (artigo 81.º). Esses juízos podem ser de competência especializada, de competência genérica e de proximidade, designando-se pela competência e pelo nome do município em que estão instalados. Prevê esta Lei a possibilidade de serem criados os seguintes juízos de competência especializada: central cível; local cível; central criminal; local criminal; local de pequena criminalidade; instrução criminal; família e menores; trabalho; comércio; execução. Podem ainda ser criados, também por decreto-lei, juízos de competência especializada mista.

O [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#)<sup>4</sup>, regulamenta a Lei da Organização do Sistema Judiciário e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, designadamente criando os tribunais de comarca e respetivos desdobramentos, cujos portais na *Internet* podem consultados [aqui](#).

O crime de violência doméstica encontra-se tipificado no [artigo 152.º](#) do Código Penal, consistindo em infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; o progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

Este crime é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal». A pena de prisão sobe para:

- 2 a 5 anos se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou difundir através da *Internet* ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

---

<sup>3</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República eletrónico*; aprovada pela [Lei n.º 62/2013](#), de 26 de agosto, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro](#), e alterada pelas Leis n.ºs [40-A/2016, de 22 de dezembro](#), e [94/2017, de 23 de agosto](#), pela [Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto](#), e pela [Lei n.º 23/2018, de 5 de junho](#).

<sup>4</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República eletrónico*; com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro](#).



- 2 a 8 anos se resultar em ofensa à integridade física grave;
- 3 a 10 anos em caso de morte.

O crime de violência doméstica implica ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4) e ainda a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de um a dez anos (n.º 6).

De entre a legislação em vigor em matéria de violência doméstica, refira-se a [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)<sup>5</sup>, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e a [Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro](#)<sup>6</sup>, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio](#), que aprova a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, assenta em três planos de ação: plano de ação para a igualdade entre mulheres e homens (PAIMH); plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (PAVMVD); plano de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais (PAOIEC). O PAVMVD prevê as seguintes medidas:

- 1 - Prevenir - erradicar a tolerância social às várias manifestações da VMVD, conscientizar sobre os seus impactos e promover uma cultura de não-violência, de direitos humanos, de igualdade e não discriminação.
- 2 - Apoiar e proteger - ampliar e consolidar a intervenção.
- 3 - Intervir junto das pessoas agressoras, promovendo uma cultura de responsabilização.
- 4 - Qualificar profissionais e serviços para a intervenção.
- 5 - Investigar, monitorizar e avaliar as políticas públicas.
- 6 - Prevenir e combater as práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina e os casamentos infantis, precoces e forçados.

---

<sup>5</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*; foi alterada pelas Leis n.ºs [19/2013, de 22 de fevereiro](#), [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [129/2015, de 3 de setembro](#), [48/2016, de 28 de dezembro](#) e [24/2017, de 24 de maio](#).

<sup>6</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*; foi alterada pela [Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro](#).

Em termos de **antecedentes parlamentares** em matéria de violência doméstica, destacam-se ainda as seguintes iniciativas (algumas das quais deram origem a diplomas já mencionados), apresentadas na atual e na anterior Legislaturas:

| Iniciativa                                       | Título  | Estado   |
|--|---|--|
| Projeto de Lei n.º 795/XIII (3.ª) – CDS-PP       | <a href="#">66.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica, maus tratos, sequestro ou de violação da obrigação de alimentos</a> | Rejeitado na generalidade em 09.03.2018 (votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, votos a favor do CDS-PP e do PAN e a abstenção do PSD)  |
| Projeto de Lei n.º 432/XIII (2.ª) - PAN          | <a href="#">Altera a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas.</a>   | Retirado em 10.03.2017   |
| Projeto de Lei n.º 353/XIII (2.ª) - PAN          | <a href="#">Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica</a>   | <a href="#">Lei n.º 24/2017, de 24 de maio</a> - Altera o Código Civil promovendo a regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica e procede à quinta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, à vigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal, à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro |
| Projeto de Lei n.º 345/XIII (2.ª) - PS           | <a href="#">Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores</a>                   |  |
| Projeto de Resolução n.º 811/XIII (2.ª) - CDS-PP | <a href="#">Recomenda ao Governo a aprovação de novo plano nacional para a igualdade de género, cidadania e não discriminação e a avaliação dos resultados e eficácia da aplicação de pulseira eletrónica em contexto de violência doméstica</a>                    | <a href="#">Resolução da AR n.º 100/2017, de 5 de junho</a> - Recomenda ao Governo a apresentação de um novo Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não Discriminação e a avaliação da eficácia da pulseira eletrónica no âmbito do crime de violência doméstica   |
| Projeto de Resolução n.º 800/XIII (2.ª) - BE     | <a href="#">Recomenda ao Governo a adoção de medidas de prevenção e combate à violência doméstica</a>   | <a href="#">Resolução da AR n.º 107/2017, de 6 de junho</a> - Recomenda ao Governo a adoção de medidas de prevenção e combate à violência doméstica  |
| Projeto de Resolução n.º 716/XIII (2.ª) - PEV    | <a href="#">Programar, sensibilizar e desburocratizar para combater a violência doméstica</a>   | <a href="#">Resolução da AR n.º 101/2017, de 5 de junho</a> - Recomenda ao Governo a programação, sensibilização e desburocratização do combate à violência doméstica  |

|  |  |   |
|--|--|---|
| Projeto de Resolução n.º 714/XIII (2.ª) - PEV    | <a href="#">Reforço de medidas que combatem a violência doméstica</a>  |   |
| Projeto de Resolução n.º 710/XIII (2.ª) - BE     | <a href="#">Recomenda a capacitação das forças de segurança para a proteção às vítimas de violência doméstica</a>  | <a href="#">Resolução da AR n.º 67/2017, de 24 de abril</a> - Recomenda ao Governo que reforce as medidas para a prevenção da violência doméstica e a proteção e assistência às suas vítimas  |
| Projeto de Resolução n.º 705/XIII (2.ª) - PAN    | <a href="#">Recomenda ao Governo que diligencie pelo redimensionamento de pressupostos na aplicação do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e protecção e assistência das suas vítimas.</a>  |   |
| Projeto de Resolução n.º 658/XIII (2.ª) - CDS-PP | <a href="#">Recomenda ao Governo a reorganização da rede de gabinetes de atendimento às vítimas de violência doméstica da GNR e da PSP</a>   |   |
| Projeto de Resolução n.º 558/XIII (2.ª) - PAN    | <a href="#">Recomenda ao Governo a avaliação do desempenho do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e regulação das responsabilidades parentais e que proceda a verificação da necessidade de criação de uma equipa multidisciplinar que dê apoio ao sistema judiciário</a>   | <a href="#">Resolução da AR n.º 3/2017, de 2 de janeiro</a> - Recomenda ao Governo a avaliação do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e da regulação das responsabilidades parentais                             |
| Projeto de lei n.º 961/XII (4.ª) - BE            | <a href="#">Altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, reforçando a proteção das vítimas de violência doméstica</a>   |   |
| Projeto de lei n.º 769/XII (4.ª) – PSD e CDS-PP  | <a href="#">Reforça a proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à trigésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas</a> | <a href="#">Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro</a> - Terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas |
| Projeto de lei n.º 745/XII (4.ª) - BE            | <a href="#">Altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e a organização tutelar de menores, garantindo maior proteção a todas as vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar</a>   |   |

|  |   |   |
|--|---|---|
| Proposta de Lei n.º 324/XIII (4.ª) – Gov     | <a href="#">Procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.</a>   |   |
| Projeto de lei n.º 959/XII (4.ª) - PCP       | <a href="#">Primeira Alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro Regime de Concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica</a>  | <a href="#">Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro</a> - Primeira alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica   |
| Projeto de lei n.º 838/XII (4.ª) - BE        | <a href="#">Primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, integrando a violência doméstica no âmbito dos objetivos e competências dos Conselhos Municipais de Segurança</a>   | <a href="#">Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto</a> - Primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, integrando a violência doméstica e a sinistralidade rodoviária no âmbito dos objetivos e competências dos conselhos municipais de segurança   |
| Projeto de Lei n.º 633/XII (3.ª) - PS        | <a href="#">Procede à 21.ª alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor.</a> | Rejeitado na generalidade a 09.01.2015 (votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do PS, do BE e do PEV e a abstenção do PCP)  |
| Proposta de Resolução n.º 52/XII (2.ª) - GOV | <a href="#">Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de Maio de 2011.</a>  | <a href="#">Resolução da AR n.º 4/2013, de 21 de janeiro</a> - Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011  |
| Projeto de resolução n.º 194/XII (2.ª) – BE  | <a href="#">Reforça as medidas de proteção às vítimas de violência doméstica.</a>   | <a href="#">Lei n.º 19/2013, de 19 de março</a> - 29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas |

- **Enquadramento internacional**

## **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estado-Membros da União Europeia: Espanha e França.

### **ESPANHA**

Complementando as disposições do [Código Penal](#)<sup>7</sup> que tipificam condutas enquadráveis na noção de violência doméstica, a [Ley Orgánica 1/2004](#), de 28 de dezembro, contempla um vasto conjunto de medidas de proteção contra a violência de género, tendo criado uma jurisdição especial para julgar casos relacionados com a violência doméstica, justamente denominados *Juzgados de Violencia sobre la Mujer*, existindo um ou mais em cada circunscrição municipal, com sede na sua capital, que adotam a designação do município da sua sede.

Para além das modificações consequentes que introduz na *Ley Orgánica 6/1985*, de 1 de julho, sobre o Poder Judicial, na *Ley 38/1988*, de 28 de dezembro, sobre *Demarcación y Planta Judicial*, no *Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal* e na *Ley 1/2000*, de 7 de janeiro, sobre *Enjuiciamiento Civil*, a *Ley Orgánica 1/2004* prevê ainda particulares medidas judiciais de proteção e segurança das vítimas, assim como um inspetor especial designado *Fiscal contra la Violencia sobre la Mujer*.

As alterações legislativas mencionadas incidiram, relativamente à [Ley Orgánica 6/1985](#)<sup>8</sup>, de 1 de julho, sobre o *Poder Judicial*, nos seus artigos 82, 87bis e 87ter; relativamente à [Ley 38/1988](#)<sup>9</sup>, de 28 de dezembro, sobre *Demarcación y Planta Judicial*, nos seus artigos 4, 9, 15bis, 21 e 46ter; relativamente ao [Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal](#)<sup>10</sup>, nos seus artigos 14, 15bis, 17bis, 160, 789, 797bis e 962; e relativamente à [Ley 1/2000](#), de 7 de janeiro, sobre *Enjuiciamiento Civil*, no seu artigo 49bis.

### **FRANÇA**

No plano do direito substantivo relacionado com a violência doméstica, a regra prevista no [Código Penal](#) (artigo 132-80) é a de que o delito ou contravenção é agravado se cometido por cônjuge, companheiro ou parceiro ligado (ou que haja estado ligado) à vítima por união de facto.

---

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado de [www.boe.es](http://www.boe.es).

<sup>8</sup> Texto consolidado.

<sup>9</sup> Texto consolidado.

<sup>10</sup> Lei de Processo Penal, aqui apresentada na sua versão atualizada.

Nos termos dos artigos [515-9 a 551-13 do Código Civil](#), [1136-3 a 1136-14 do Código de Processo Civil](#) e [142-5 a 42-13 do Código de Processo penal](#), relacionados com o procedimento de proteção das vítimas de violência conjugal e a perseguição criminal do infrator, o pedido de decretação urgente de uma ordem de proteção de alguém contra o seu atual ou ex-cônjuge ou companheiro, em caso de violência doméstica, é dirigido ao juiz dos assuntos familiares (*juge aux affaires familiales*), que convoca para uma audição o Ministério Público, a vítima e o alegado ou potencial agressor, ambos acompanhados por mandatário. No final, é tomada uma decisão se se concluir que os factos foram praticados e que a vítima está em perigo.

Na emissão da ordem de proteção, o juiz poderá, por exemplo, interditar o presumível agressor de se encontrar com determinadas pessoas e ou de usar e deter armas de fogo (podendo mesmo ser ordenado a entregar as armas que detenha), decidir quanto à residência em regime de separação entre vítima e agressor e quem deverá permanecer na casa de morada de família, pronunciar-se sobre as modalidades de exercício das responsabilidades parentais, autorizar a vítima a alterar a sua residência para um local seguro a indicar pelo advogado ou pelo procurador e decidir sobre o benefício de apoio jurídico à vítima. Estas medidas devem vigorar por um período de quatro meses, podendo ser posteriormente mantidas, cessadas ou modificadas, e podem incluir, em último caso, a proibição de os filhos do agressor abandonarem território nacional, medida esta que nunca poderá exceder, no total, dois anos. Durante a vigência das medidas, as vítimas são também informadas das penas a cumprir pelos agentes, bem como das condições de execução de eventuais condenações que possam ter entretanto lugar.

Na eventualidade de ser violada a ordem de proteção, o infrator incorre na prática de um crime que implica a condenação em pena de prisão até dois anos e a pena de multa de €15 000 (quinze mil euros). As forças de segurança podem também, com ou sem mandado emitido por juiz de instrução, proceder à detenção de qualquer pessoa sobre a qual residam suspeitas razoáveis de que se encontra a violar as obrigações a que está obrigada, podendo permanecer detida por um período de 24 horas.

Paralelamente, prevê-se ainda a atribuição à vítima de um dispositivo de *teleproteção* que a permita alertar as autoridades em caso de violação das obrigações impostas ou a utilização de um dispositivo eletrónico que permita à vítima saber a distância a que o agressor se encontra de si.

Tudo o que tenha a ver, contudo, com a responsabilidade criminal pelos delitos cometidos cai na alçada do juiz de instrução ou, posteriormente, do de julgamento.

- **Organizações internacionais**

## **CONSELHO DA EUROPA**

No seu artigo 3.º, a [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#), aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 14 de dezembro de 2012](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro](#), abarca no conceito de «violência doméstica» «todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima» e no de «violência de género exercida contra as mulheres» «toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres». No n.º 1 do artigo 29.º sublinha-se o dever dos Estados-partes de tomar «as medidas legislativas ou outras necessárias para proporcionar às vítimas recursos civis adequados contra o autor da infração».

Por sua vez, a [Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais](#), aprovada, para ratificação, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012, de 9 de março de 2012](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 90/2012, de 28 de maio](#), tem por objetivos, de acordo com o seu artigo inicial, «prevenir e combater a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças», «proteger os direitos das crianças vítimas de exploração sexual e de abusos sexuais» e «promover a cooperação nacional e internacional contra a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças»,., determinando, no n.º 1 do artigo 30.º, que «cada Parte toma as necessárias medidas legislativas e outras para garantir que as investigações e os procedimentos penais são instaurados no superior interesse da criança e no respeito pelos seus direitos».

## **DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DE PEQUIM**

Adotada em 1995, a [Declaração e Plataforma de Ação de Pequim](#) dedica especial atenção à violência doméstica, preconizando expressamente a prevenção e eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e raparigas (n.º 29 da declaração) e propondo medidas concretas a tomar pelos governos nacionais para combater essas formas de violência (n.ºs 112 a 130 da plataforma de ação), numa das quais se preconiza o acesso a mecanismos de justiça efetiva que permitam remediar o mal causado a mulheres vítimas de violência doméstica (alínea *h*) do n.º 125).

## **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**

São particularmente relevantes, a respeito da matéria objeto da iniciativa legislativa em apreço:

- A [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#), cujo artigo 8.º se refere ao direito a recurso às jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem direitos fundamentais;
- A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ratificada pela [Lei n.º 23/80, de 26 de Julho](#), cujo artigo 2.º se refere, na sua alínea c), à proteção efetiva das mulheres contra qualquer ato discriminatório por intermédio dos tribunais nacionais competentes e das instituições próprias;
- O Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovado, para ratificação, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 20 de dezembro de 2001](#), e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 15/2002, de 8 de março](#);
- A Convenção sobre os Direitos da Criança, [aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 8 de junho de 1990, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#).

## UNIÃO EUROPEIA

No seu artigo 47.º, a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) consagra o direito à ação e a um tribunal imparcial, nos seguintes termos: «Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.»

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), neste momento não se encontrou qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica



---

## V. Consultas e contributos

---

Em 11 de setembro de 2018, a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet da iniciativa](#).

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

No entanto, a mesma implicará custos decorrentes, designadamente, dos artigos 1.º e 5.º do projeto de lei. Segundo o disposto no artigo 3.º, cabe ao Governo regulamentar e proceder à organização dos juízos de violência doméstica, instalados com o estatuto de projetos-piloto nos distritos de Braga e de Setúbal, no prazo de 90 dias após a aprovação desta lei.

Como referido anteriormente, o respeito pelo princípio constitucional da “*lei travão*” encontra-se salvaguardado pelo artigo 7.º: “*A presente Lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à data de aprovação da presente lei*”.